

**Excelentíssimo Senhor  
Conselheiro Relator**

## **Relatório Preliminar de Representação**

**Ref.: Representação interposta pela empresa Lógica Segurança e Vigilância LTDA., em face ao Edital de Pregão Eletrônico nº 018/SVMA/2020.**

### **1. INTRODUÇÃO**

Trata o presente de representação interposta pela empresa Lógica Segurança e Vigilância LTDA. (doravante designada apenas por Lógica), peça 1, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 018/SVMA/2020, ocorrido em 06.10.2020, cujo objeto é a contratação de serviços de segurança patrimonial nos parques municipais urbanos e lineares do grupo Itaquera (Parque das Águas, Cabeceiras do Aricanduva, Nascentes do Aricanduva, Linear Água Vermelha, Consciência Negra, Ciência, Jardim Sapopemba, Linear Mongaguá, Savoy City e Nair Belo).

A representação foi impetrada neste Tribunal em 04.02.21, data posterior à celebração do Contrato nº 061/SVMA/2020, ocorrida em 26.11.20<sup>1</sup>, entre a Secretaria do Verde e Meio Ambiente e a empresa Lions Segurança e Vigilância Patrimonial Eireli vencedora do Pregão Eletrônico nº 018/SVMA/2020.

Ato contínuo, encaminhou-se este processo à Subsecretaria de Fiscalização e Controle (SFC) para análise dos pontos questionados pela Representante, conforme peça 7.

### **2. ANÁLISE**

#### **2.1. Desclassificação da Representante por inexecuibilidade de sua proposta**

Alegações da Representante (fls. 1/14 da peça 1):

A Representante informou que:

[...] embora tenha apresentado proposta em estrita atenção aos parâmetros do Edital e, inclusive com proposta claramente mais vantajosa do que aquela da

---

<sup>1</sup> Publicada no DOC de 09.01.21 à página 69.

empresa LIONS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA [licitante vencedora do certame], foi desclassificada por suposta inexecuibilidade e sem maiores esclarecimentos por parte da REPRESENTADA, conforme constou na ata da sessão e registro dia 04/11/2020, às 10:18:10:

**“Pregoeiro TODOS**

**Srs. Licitantes, resolvemos desclassificar a licitante FOR0024, vez que após a análise das planilhas constantes no Anexo, observou sua inexecuibilidade”.**

Cumprir informar que o valor da **proposta vencedora (empresa LIONS) foi de R\$ 9.062.000,00** [cita trecho da ata da sessão com o valor da proposta vencedora]. **A proposta da REPRESENTANTE foi de R\$ 8.836.167,53.** [cita trecho da ata da sessão com o valor da proposta da Representante e com a informação de sua desclassificação].

O que causa estranheza é que embora a proposta da REPRESENTANTE tenha sido considerada como não aceitável por suposta incompatibilidade com preço referencial, foi elaborada acompanhando os parâmetros do Edital e com idêntica descrição de valores de proposta apresentada por empresa vencedora de outro pregão, especificamente o Pregão 023/SVMA/2020, que foi acompanhado por Comissão Licitante formada por praticamente os mesmos membros da Comissão responsável pelo Pregão 018/SVMA/2020.

[...]

Embora a REPRESENTANTE tenha, tempestivamente, apresentado sua razões recursais para análise do Sr. Pregoeiro, após apreciação este entendeu por bem indeferir o recurso e deferir as contrarrazões apresentadas pela empresa LIONS, declarando esta última como habilitada, conforme publicação do Diário Oficial do Município em 27/11/2021.

Importante destacar que entre o valor declarado vencedor, e a proposta desta peticionante, há uma redução de R\$ 228.832,47 ao erário público, atendendo o princípio do menor preço à administração pública. (grifos do original, fls. 3/5 da peça 1).

Na sequência, a Representante detalhou a semelhança entre sua proposta e a proposta vencedora do Pregão nº 023/SVMA/2020. Acresceu, ainda, que o objeto de ambos os certames era semelhante (embora as quantidades de postos licitados fossem distintas), assim como a comissão de licitação que os analisou era praticamente idêntica, exceto por 3 integrantes distintos.

Diante dos fatos preditos, a Representante conclui pedindo que esta Representação seja acolhida, que se suspenda liminarmente o certame e que se julgue procedente esta Representação em face dos vícios narrados, anulando-se a decisão que desclassificou a Representante e retomando-se o certame na fase de julgamento das propostas.

Análise e Conclusão:

Inicialmente, destaca-se a semelhança entre o conteúdo desta Representação e o conteúdo da Representação instruída no processo e-TCM nº 1.174/2021, na qual também se analisam eventuais irregularidades ocorridas durante a fase de classificação das propostas apresentadas pelas licitantes no Pregão Eletrônico nº 023/SVMA/2020.

Em consulta à Ata do Pregão Eletrônico nº 018/SVMA/2020<sup>2</sup>, verificou-se que as licitantes constantes do Quadro 1 foram desclassificadas sob a mesma justificativa: “Considero o preço não aceitável mediante consulta do preço referencial”.

Quadro 1 - Licitantes desclassificadas exclusivamente<sup>3</sup> em virtude da justificativa predita.

| Licitante                                                       | Proposta após lances e negociação (R\$) | Justificativa                                                           |
|-----------------------------------------------------------------|-----------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------|
| Açoforte segurança e vigilância eireli                          | 8.326.517,00                            | Considero o preço não aceitável mediante consulta do preço referencial. |
| Archangel's Segurança e Vigilância Eireli                       | 8.437.516,50                            |                                                                         |
| Essenza Segurança Patrimonial Eireli                            | 8.447.000,00                            |                                                                         |
| Orpan - Organização Panamericana de Segurança Patrimonial Ltda. | 8.544.654,90                            |                                                                         |
| Urutu Sistema de Segurança e Vigilância EIRELI                  | 8.629.000,00                            |                                                                         |
| Jumper Segurança e Vigilância Patrimonial Eireli                | 8.725.000,00                            |                                                                         |
| Ausion Segurança Patrimonial Eireli                             | 8.781.000,00                            |                                                                         |
| Paulistana Segurança Patrimonial Ltda                           | 8.782.059,55                            |                                                                         |
| Logica Segurança e Vigilância Ltda                              | 8.836.167,53                            |                                                                         |

Fonte: documento nº 035501431 do processo SEI nº 6027.2019/0009608-4.

Na sequência, algumas das licitantes desclassificadas constantes do Quadro 1, Açoforte Segurança e Vigilância Eireli, Ausion Segurança Patrimonial Eireli – Epp e Lógica Segurança e Vigilância Ltda., registraram intenção de recurso no sistema contra a decisão de desclassificação. Houve admissão dos recursos pelo pregoeiro.

Essas licitantes apresentaram recurso, conforme consta do documento nº 035869066 do processo SEI nº 6027.2019/0009608-4. A licitante vencedora, Lions Segurança e Vigilância

<sup>2</sup> Documento nº 035501431 constante do processo SEI nº 6027.2019/0009608-4. Disponível também no sítio eletrônico: < [https://www.bec.sp.gov.br/bec\\_pregao\\_UI/Ata/becprp17001.aspx?%2bNyoJW5sMvdte0xDAJBuW83YqaKgA8adtOT6guBBCMjUHTzbYom15p0lIm1OkKHZ](https://www.bec.sp.gov.br/bec_pregao_UI/Ata/becprp17001.aspx?%2bNyoJW5sMvdte0xDAJBuW83YqaKgA8adtOT6guBBCMjUHTzbYom15p0lIm1OkKHZ)>. Acesso em 08.02.2021.

<sup>3</sup> Houve desclassificação decorrente de outra justificativa, a qual não é objeto desta análise.

Patrimonial Eireli, apresentou suas contrarrazões aos recursos preditos, conforme consta da referência supracitada.

Os argumentos apresentados pela Representante em sede de recurso foram semelhantes aos expostos nesta Representação, conforme consta das fls. 32/37 do documento nº 035869066 do processo SEI nº 6027.2019/0009608-4.

Na análise dos recursos, a Comissão de Licitação limitou-se a realizar uma avaliação genérica dos recursos, invocando motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão, não enfrentando os argumentos trazidos pelas recorrentes, tampouco demonstrando os fundamentos determinantes da decisão, conforme se depreende de trecho da Ata de Julgamento do recurso:

4.4. Destarte, resta cristalino que a área técnica, para fins de aceitação da proposta, não se furtou da análise quanto à inexecuibilidade da proposta, motivo pelo qual criteriosamente desclassificou uma pluralidade de licitantes, exatamente por patente inexecuibilidade das planilhas encaminhadas.

4.5. Acontece que, existe uma exponencial diferença entre inexecuibilidade e variação nos valores e percentuais apontados em planilha, que dentro de uma análise mais ampla como ocorrido no presente certame, constatou-se referida compatibilidade.

4.6. Face ao disposto anteriormente, em especial as ponderações encontradas na doutrina e jurisprudência pátrias, percebe-se que o entendimento firmado é no sentido de que a eventual variação no valor referente a item isolado da planilha de custos, desde que não contrarie instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta e que a inexecuibilidade de uma proposta de preços deve ser comprovada, e não apenas presumida.

4.7. Sendo assim, é razoável admitir variações nos valores apresentados, desde que referida variação não comprometa a exequibilidade dos valores apresentados, comprove sua compatibilidade e regularidade.

4.8. Temos que a proposta e planilha de custos apresentada pela Lions Segurança e Vigilância Patrimonial Eireli, atendeu todas as especificações e exigências do edital, não havendo qualquer conflito com os dispositivos legais apontados. (documento nº 035869248 do processo SEI nº 6027.2019/0009608-4).

Na sequência, a Comissão considerou improcedente as razões recursais das recorrentes, negando-lhes provimento, declarou vencedora e habilitou a empresa Lions Segurança e Vigilância Patrimonial Eireli. Ato contínuo, adjudicou-se e homologou-se<sup>4</sup> o objeto do certame para a empresa predita, bem como celebrou-se o Contrato nº 061/SVMA/2020<sup>5</sup> no dia 26.11.20.

---

<sup>4</sup> Documento nº 036011349 do processo SEI nº 6027.2019/0009608-4.

<sup>5</sup> Documento nº 037690539 do processo SEI nº 6027.2019/0009608-4.

Diante do exposto, constata-se que a Comissão de Licitação não justificou a(s) razão(ões) pela(s) qual(is) desclassificou a Representante e as outras licitantes constantes do Quadro 1, tampouco enfrentou os argumentos trazidos por elas em sede de recurso administrativo, limitando-se a apresentar fundamentos genéricos sem explicar sua relação com a questão decidida.

Conforme exposto no início desta análise, há similaridade entre os objetos desta Representação e da Representação instruída no processo e-TCM nº 1.174/2021. Nesta última, apesar de seu objeto se referir a eventuais irregularidade no Pregão Eletrônico nº 023/SVMA/2020, a Secretaria do Verde e Meio Ambiente (SVMA) já teve oportunidade de apresentar manifestação preliminar, por meio da qual informou que a desclassificação no Pregão Eletrônico nº 023/SVMA/2020 se deu em razão da utilização de “[...] critérios mínimos para exequibilidade do contrato em todo o seu lapso temporal.”, fl. 2 da peça 17 do e-TCM nº 1.174/2021, dentre os quais citou os três seguintes: 1) percentuais de encargos trabalhistas inferiores aos determinados em dispositivos legais; 2) subtotais e totais distintos da soma dos preços unitários e percentuais propostos; e 3) supressão ou utilização de percentuais irrisórios referentes aos custos operacional/administrativo e lucros.

Conforme exposto pela Auditoria no Relatório Conclusivo de Representação do processo e-TCM nº 1.174/2021, os três critérios trazidos pela SVMA para justificar a desclassificação das propostas das licitantes fundamentam-se em vícios sanáveis, os quais não constituem motivos suficientes para a desclassificação sumária das propostas, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração<sup>6</sup> do preço global ofertado, desde que se comprove que este é

---

<sup>6</sup> Subitem 10.3.1.1. do Edital: Em caso de incompatibilidade de algum valor unitário com os parâmetros da Administração, estes poderão ser negociados com o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, **sem possibilidade de majoração do preço final** alcançado na fase de lances. (grifos nossos).

suficiente<sup>7</sup> para arcar com todos os custos da contratação, conforme jurisprudência pacífica<sup>8</sup> do TCU.

O processo licitatório deve ser pautado pelo formalismo moderado e pela busca da verdade material, de forma que eventuais equívocos das licitantes no preenchimento de suas propostas poderiam ser saneados por meio de diligência ou, principalmente, por meio do efetivo atendimento das cláusulas editalícias. Explica-se.

O item 10.1<sup>9</sup> do Edital prevê que no julgamento e classificação das propostas deverá ser adotado o critério do menor valor global anual. Nesse sentido, os subitens do item 10.3 do Edital estabelecem que:

**10.3.1.** O Pregoeiro deverá verificar, como critério de aceitabilidade, a compatibilidade do menor preço, inclusive quanto aos preços unitários, alcançado com os parâmetros de preços de mercado, definidos pela Administração, coerentes com a execução do objeto licitado, aferido mediante a pesquisa de preços que instrui o processo administrativo pertinente a esta licitação.

**10.3.1.1.** Em caso de incompatibilidade de algum valor unitário com os parâmetros da Administração, estes poderão ser negociados com o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, sem possibilidade de majoração do preço final alcançado na fase de lances.

**10.3.2.** Se o preço alcançado ensejar dúvidas quanto a sua exequibilidade, poderá o Pregoeiro determinar à licitante que demonstre a sua viabilidade, sob pena de desclassificação, por meio de documentação complementar que comprove a capacidade da licitante em fornecer o objeto licitado pelo preço ofertado e nas condições propostas no Edital.

**10.3.3.** Se a oferta não for aceitável ou se a licitante não atender à exigência estabelecida na cláusula supra, o pregoeiro, desclassificará, **motivadamente**, a

---

<sup>7</sup> Subitem 10.3.2. do Edital: **Se o preço alcançado ensejar dúvidas quanto a sua exequibilidade, poderá o Pregoeiro determinar à licitante que demonstre a sua viabilidade**, sob pena de desclassificação, por meio de documentação complementar que comprove a capacidade da licitante em fornecer o objeto licitado pelo preço ofertado e nas condições propostas no Edital. (grifos nossos).

<sup>8</sup> "A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de preços de licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto." (Acórdão 830/2018-TCU-Plenário).

"Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado." (Acórdão 1811/2014-TCU-Plenário).

"A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada." (Acórdão 2546/2015-TCU-Plenário).

"A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto." (Acórdão 370/2020-TCU-Plenário).

"A desclassificação de licitantes por conta de erro material na apresentação da proposta, fere os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, sendo medida de extremos rigor, que pode afastar do certame propostas mais vantajosas, com ofensa ao interesse público." (Acórdão 1734/2009-TCU-Plenário).

<sup>9</sup> **10.1.** Para julgamento e classificação das propostas será adotado o critério do **menor preço global anual**, observados os requisitos, as especificações técnicas e os parâmetros definidos neste Edital e em seus anexos quanto ao objeto.

proposta e examinará as ofertas subsequentes, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda a todas as exigências, devendo, também, negociar diretamente com a proponente, para que seja obtido preço melhor. (grifos nossos, documento nº 033444123 do processo SEI nº 6027.2019/0009608-4).

Dos subitens preditos, constata-se que o Edital prevê três possibilidades no caso de incompatibilidade da proposta da licitante com os parâmetros definidos pela Administração, quais sejam:

- Incompatibilidade de algum valor unitário: nesse caso, conforme define o subitem 10.3.1.1 do Edital, os valores unitários incompatíveis com os parâmetros da Administração poderão ser negociados com o licitante;
- Preço ofertado pela licitante ensejar dúvidas quanto a sua exequibilidade: nesse caso, conforme define o subitem 10.3.2 do Edital, o Pregoeiro poderá determinar à licitante que demonstre a sua viabilidade;
- Preço ofertado não for aceitável ou se a licitante não atender às exigências supracitadas: o pregoeiro, desclassificará motivadamente a proposta.

A primeira possibilidade se refere à incompatibilidade entre valores unitários e compreende praticamente os três critérios que a SVMA informou ter adotado na análise da aceitabilidade das propostas no Pregão Eletrônico nº 023/SVMA/2020 (percentuais dos custos operacionais/administrativos, do lucro, de encargos sociais/trabalhistas e erros na soma desses percentuais e de preços unitários), conforme exposto em sua manifestação prévia no processo e-TCM nº 1.174/2021.

A utilização desses percentuais referenciais dos custos operacionais/administrativos, do lucro e de encargos sociais/trabalhistas como critério de aceitabilidade de preços não encontra amparo na legislação ou no Edital. Esses parâmetros são variáveis pois levam em consideração dados históricos e estatísticos, conforme informado no próprio caderno de “Prestação de Serviços de Vigilância e Segurança Patrimonial”:

É importante salientar que a determinação do cálculo dos percentuais dos encargos associados ao emprego está **amparada em estatísticas específicas do setor** para o Estado de São Paulo.

[...]

As despesas indiretas, embora associadas à produção, não estão relacionadas especificamente com o serviço, e sim com a natureza de produção da empresa,



ou seja, são **gastos devidos à estrutura administrativa e à organização da empresa** que resultam o rateio entre os diversos contratos que a empresa detém, a exemplo de gastos com a administração central e despesas securitárias, que são gastos com seguros legais tais como seguro de responsabilidade civil.

[...]

Dentro do conceito de lucro bruto, nos termos definidos em estudos elaborados pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE), adotou-se uma faixa de valores que limitará a possível variação de taxa de lucro bruto. Essa faixa é definida com base na margem bruta (mark-up) **extraída das demonstrações financeiras das empresas do ramo**, obtidas junto aos cadastros de fornecedores de órgãos da Administração Pública do Estado de São Paulo. (Grifos nossos).<sup>10</sup>

Constata-se, assim, que esses valores são meramente referenciais, uma vez que se fundamentam em cálculos estatísticos que não refletem a efetiva estrutura de custos das empresas.

Ademais, em relação à desclassificação de propostas com base em percentuais de encargos sociais e trabalhistas, cabe citar trecho do voto que conduziu o Acórdão 2462/2014-TCU-Plenário:

21. No que tange à desclassificação de empresa licitante por vícios sanáveis, observo que a unidade instrutiva bem elucidou cada um dos itens que motivou a desclassificação, o que evidencia a irregularidade apontada. Ou seja, planilha orçamentária incompleta em meio impresso, após o envio prévio em meio digital, composições unitárias faltantes e ausência de informação quanto à taxa de encargos sociais para mensalistas poderiam ser obtidas facilmente por meio de diligência, entendimento este constante do Acórdão 1197/2014-TCU-Plenário, que tratou de questão semelhante.

22. Além disso, ressalto que **taxa de encargos sociais da mão de obra horista acima da prevista no Sinapi não seria suficiente, isoladamente, para permitir a desclassificação da licitante**, visto que o artigo § 3º do Decreto 7.983/2013 estabelece **limite para os preços unitários e não para as parcelas componentes dos preços unitários**, o que também não foi exigido no edital. (grifos nossos).

Constata-se, assim, que o subitem 10.3.1.1 do Edital se refere exclusivamente aos valores unitários, não mencionando a composição desses valores como critério de aceitabilidade. Nessa linha, cita-se o Enunciado do Acórdão 2.742/2017-TCU-Plenário:

Estando os preços global e unitários ofertados pelo licitante dentro dos limites fixados pela Administração, é de **excessivo rigor a desclassificação da**

---

<sup>10</sup> Fls. 34 e 47/48 do Anexo "Vol.01 - Vigilância Patrimonial 2020". Disponível em: <[https://www.bec.sp.gov.br/BEC\\_Servicos\\_UI/CadTerc/UI\\_sVolumeltemRelaciona.aspx?chave=&volume=1&tible%20=Vigil%C3%A2ncia%20e%20Seguran%C3%A7a%20Patrimonial%20target=>](https://www.bec.sp.gov.br/BEC_Servicos_UI/CadTerc/UI_sVolumeltemRelaciona.aspx?chave=&volume=1&tible%20=Vigil%C3%A2ncia%20e%20Seguran%C3%A7a%20Patrimonial%20target=>)>. Acesso em 08.02.2021.



**proposta por divergência entre seus preços unitários e respectivas composições detalhadas de custos**, por afronta aos princípios da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações. Referida divergência se resolve com a retificação das composições, sem necessidade de modificações ou ajustes em quaisquer dos valores lançados na proposta a título de preços unitários. (grifos nossos).

Constata-se, ainda, que os percentuais referenciais de encargos sociais e trabalhistas, constantes do “Edital Anexo”<sup>11</sup>, não são idênticos aos constantes do caderno de “Prestação de Serviços de Vigilância e Segurança Patrimonial” (data referência: janeiro/2020; data atualização: 19/08/2020) elaborado pelo Governo do Estado de São Paulo. Ademais, não se localizou no processo SEI nº 6027.2019/0009608-4 composição de custos justificando os percentuais utilizados pela SVMA no Anexo do Edital predito, tampouco justificativa para tais diferenças percentuais entre o Anexo do Edital e o CadTerc. Assim, a utilização de percentuais não justificados como critério de aceitabilidade de preços viola o julgamento objetivo do certame.

Verifica-se, ainda, que empresa vencedora do certame, Lions Segurança e Vigilância Patrimonial Eireli, apresentou proposta<sup>12</sup> cuja composição de custos também não atendeu aos supostos critérios<sup>13</sup> apresentados pela SVMA em sua manifestação prévia no e-TCM nº 1.174/2021, em especial ao atendimento dos percentuais de encargos sociais e trabalhistas previstos no “Grupo B1”, “Grupo D” e “Grupo E” e dos percentuais de “Despesas administrativas e operacionais” e “Lucro” previstos na rubrica “IV – Demais componentes”.

Assim, constata-se que os critérios informados pela SVMA em sua manifestação prévia no e-TCM nº 1.174/2021 não foram suficientes para explicar as desclassificações realizadas no Pregão Eletrônico nº 023/SVMA/2020, tampouco para explicar as desclassificações realizadas no certame ora analisado, em desacordo com os princípios elementares do julgamento objetivo, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa, entre outros, conforme previsto no art. 3º da LF nº 8.666/93.

A segunda possibilidade, no caso de incompatibilidade da proposta da licitante com os

---

<sup>11</sup> Anexo do Edital, disponível em: <  
[https://www.bec.sp.gov.br/bec\\_pregao\\_UI/Edital/becprp16001.aspx?%2bNyoJW5sMvdte0xDAJBuW83YqaKgA8adtOT6guBBCMjUHTzbYom15p0llm1OkKHZ](https://www.bec.sp.gov.br/bec_pregao_UI/Edital/becprp16001.aspx?%2bNyoJW5sMvdte0xDAJBuW83YqaKgA8adtOT6guBBCMjUHTzbYom15p0llm1OkKHZ)>. Acesso em 08.02.2021.

<sup>12</sup> Documento nº 035501365 do processo SEI nº 6027.2019/0009608-4.

<sup>13</sup> Os percentuais referenciais da administração constam do documento nº 033444123 do processo SEI nº 6027.2019/0009608-4.

parâmetros definidos pela Administração, compreende a possibilidade de o Pregoeiro determinar à licitante que demonstre a viabilidade dos preços integrantes das propostas apresentadas pelas licitantes.

Por fim, a terceira possibilidade, no caso de incompatibilidade da proposta da licitante com os parâmetros definidos pela Administração, no caso de o preço ofertado não for aceitável ou se a licitante não demonstrar sua exequibilidade, compreende a possibilidade de o pregoeiro desclassificar, motivadamente, a proposta.

Da análise da Ata do Pregão Eletrônico nº 018/SVMA/2020, constata-se que o Pregoeiro e a Comissão de Licitação não observaram nenhuma das três possibilidades supracitadas. Não houve tentativa de negociar eventuais valores unitários incompatíveis com os parâmetros da Administração, tampouco se determinou que a licitante demonstrasse a viabilidade<sup>14</sup> do preço ofertado. Por fim, a decisão que desclassificou a proposta da Representante e das demais licitantes não foi motivada<sup>15</sup>, uma vez que não demonstrou os fundamentos que determinaram a desclassificação.

Ademais, o Pregoeiro poderia sanar erros ou falhas que não alterassem a substância da proposta da licitante mediante despacho fundamentado ou promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, conforme consta do subitem 20.1<sup>16</sup> do Edital e do artigo 43, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, fato que não se constatou na análise deste caso. Ainda, em sede de análise dos recursos apresentados pela Representante e pelas demais licitantes, o Pregoeiro e a Comissão de Licitação ainda poderiam rever<sup>17</sup> seus atos, no entanto, mais uma vez, desconsideraram as regras do Edital e negaram provimento aos recursos.

Em face do exposto, o potencial dano ao Erário decorrente da desclassificação da proposta da

---

<sup>14</sup> **SÚMULA TCU 262:** O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

<sup>15</sup> Art. 5º B do Decreto nº 55.427/14: Na realização de pregão eletrônico, são atribuições do pregoeiro, com assessoramento da equipe de apoio: XI - decidir motivadamente quanto à aceitabilidade do preço;

<sup>16</sup> Item 20.1. do Edital: No julgamento da habilitação e das propostas, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

<sup>17</sup> Art. 5º B do Decreto nº 55.427/14: Na realização de pregão eletrônico, são atribuições do pregoeiro, com assessoramento da equipe de apoio: XIV - receber, analisar e se manifestar com relação aos recursos interpostos contra seus atos, encaminhando-os à autoridade competente, caso não reforme a decisão recorrida;

Representante é de R\$ **228.832,47** por ano, conforme Quadro 2, caso ela cumpra as condições de habilitação. O prejuízo potencial poderá ser ainda maior quando comparado com as demais licitantes que propuseram preços globais inferiores à Representante e foram desclassificadas sob a mesma justificativa, no caso delas cumprirem as condições de habilitação, conforme constante do Quadro 1 e 2. Considerando a possibilidade da prorrogação deste contrato por até 60 meses<sup>18</sup>, o prejuízo potencial poderá ser ainda mais expressivo.

Quadro 2 - Potencial dano ao Erário decorrente das desclassificações

| Licitante desclassificada                                      | Proposta da licitante desclassificada (R\$) | Proposta da licitante vencedora (R\$) | Potencial dano anual (R\$) | Potencial dano extra 60 meses (R\$) |
|----------------------------------------------------------------|---------------------------------------------|---------------------------------------|----------------------------|-------------------------------------|
| Açoforte segurança e vigilância Eireli                         | 8.326.517,00                                | 9.065.000,00                          | 738.483,00                 | 3.692.415,00                        |
| Archangel's Segurança e Vigilância Eireli                      | 8.437.516,50                                |                                       | 627.483,50                 | 3.137.417,50                        |
| Essenza Seguranca Patrimonial Eireli                           | 8.447.000,00                                |                                       | 618.000,00                 | 3.090.000,00                        |
| Orpan - Organização Panamericana de Segurança Patrimonial Ltda | 8.544.654,90                                |                                       | 520.345,10                 | 2.601.725,50                        |
| Urutu Sistema de Segurança e Vigilância Eireli                 | 8.629.000,00                                |                                       | 436.000,00                 | 2.180.000,00                        |
| Jumper Segurança e Vigilância Patrimonial Eireli               | 8.725.000,00                                |                                       | 340.000,00                 | 1.700.000,00                        |
| Ausion SegurançA Patrimonial Eireli                            | 8.781.000,00                                |                                       | 284.000,00                 | 1.420.000,00                        |
| Paulistana Segurança Patrimonial Ltda                          | 8.782.059,55                                |                                       | 282.940,45                 | 1.414.702,25                        |
| <b>Logica Segurança e Vigilância Ltda</b>                      | <b>8.836.167,53</b>                         |                                       | <b>228.832,47</b>          | <b>1.144.162,35</b>                 |

Fonte: documento nº 035501431 do processo SEI nº 6027.2019/0009608-4.

Diante do exposto, a desclassificação injustificada da proposta da Representante e das demais licitantes, sem observância das cláusulas editalícias, da legislação e da jurisprudência aplicável, mostra-se mais prejudicial ao interesse público que sua manutenção, afrontando os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia e do julgamento objetivo, resultando na seleção de uma proposta mais onerosa para a Administração, em afronta ao art. 3º da LF nº 8.666/93.

Dessa forma, considera-se **procedente** a alegação da Representante.

### 3. CONCLUSÃO

<sup>18</sup> Art. 57, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93.

A representação interposta pela empresa Lógica Segurança e Vigilância LTDA., em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 018/SVMA/2020, cujo objeto é a contratação de serviços de segurança patrimonial nos parques municipais urbanos e lineares do grupo Itaquera (Parque das Águas, Cabeceiras do Aricanduva, Nascentes do Aricanduva, Linear Água Vermelha, Consciência Negra, Ciência, Jardim Sapopemba, Linear Mongaguá, Savoy City e Nair Belo), é **procedente**.

O potencial dano ao Erário decorrente da desclassificação da proposta da Representante é de **R\$ 228.832,47** por ano, caso ela cumpra as condições de habilitação. O prejuízo potencial poderá ser ainda maior quando comparado com as demais licitantes que propuseram preços globais inferiores à Representante e foram desclassificadas sob a mesma justificativa, no caso delas cumprirem as condições de habilitação. Ademais, considerando a possibilidade da prorrogação deste contrato por até 60 meses, o prejuízo potencial poderá ser ainda mais expressivo.

Destaca-se que a SVMA celebrou a contratação do objeto licitado com a empresa Lions Segurança e Vigilância Patrimonial Eireli no dia 26.11.20 (Contrato nº 061/SVMA/2020), conforme publicado no DOC de 09.01.21 à página 69.

Em 08.02.21.

**LUÍS F. DE FREITAS ROSA**  
Agente de Fiscalização

**MAURÍCIO L. BERALDO**  
Supervisor de Equipes de Fiscalização e  
Controle

**GUILHERME KAZUHISA TANABE**  
Coordenador Chefe - CVI

De acordo.

**LÍVIO MÁRIO FORNAZIERI**  
Subsecretaria de Fiscalização e Controle  
Subsecretário